

**AVULSO NÃO  
PUBLICADO  
AG. DEFINIÇÃO  
PARECERES  
DIVERGENTES**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 7.983-B, DE 2010** **(Do Sr. Bonifácio de Andrada)**

Determina a comunicação ao usuário de transporte sobre impedimentos em seu deslocamento; tendo parecer: da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição (relator: DEP. LÁZARO BOTELHO); e da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação (relator: DEP. ÁUREO).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
VIAÇÃO E TRANSPORTES;  
DEFESA DO CONSUMIDOR E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **SUMÁRIO**

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III – Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

Art. 1º. O art. 6º da Lei nº 8.078, de 1990, – Código de Defesa do Consumidor – passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI e parágrafos 1º e 2º.

Art. 6º.....

“XI – proteção às atividades econômicas e sociais, inclusive quanto aos deslocamentos de bens e valores que envolvam interesse de consumidores, quer no meio urbano, quer no meio rural.

§ 1º. É direito do usuário de transporte rodoviário, ferroviário, aéreo ou marítimo ter conhecimento antecipado de qualquer impedimento que possa dificultar o seu deslocamento ou de seus bens e valores, cabendo ao Poder Público competente comunicar aos mesmos o fato através de meios administrativos acessíveis ao interessado;

§ 2º. O responsável pela comunicação aos usuários das ocorrências e impedimentos mencionados no parágrafo anterior fica sujeito a suspensão por 30 dias das suas atividades no serviço público”.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICATIVA

A vida econômica moderna encontra nos transportes, seja no terrestre, marítimo e aquático ou aéreo, meios fundamentais para a realização de transações econômicas que envolvem direta ou indiretamente o consumidor.

Quando o Estado não protege o deslocamento do transporte que levará bens matérias de interesse do consumidor estará faltando com a assistência que deve dar a este para valer-se de utilidades comerciais de um modo geral, ou até alimentares ou de saúde, indispensáveis ao consumo do cidadão.

Hoje em dia as sérias deficiências dos transportes, sobretudo das rodovias, vem prejudicando o cidadão e o consumo de bens, impedindo deslocamentos de alta significação para a vida econômica e social.

Infelizmente a deficiência das rodovias e de outros meios de transporte e de deslocamento tem acarretado sérias dificuldades, não só na entrega urgente de bens materiais, mas ainda nos obstáculos que cria para a movimentação de pessoas, quer em busca do consumo, quer em busca de obrigações que, por perder horas e prazos, praticamente cria óbices para os interessados, consumidores e cidadãos.

Os acúmulos de veículos em rodovias federais e estaduais, por deficiência do serviço, provoca direta ou indiretamente aos consumidores sérios problemas na dinâmica, na sua existência, daí a necessidade de que sejam devidamente informados os problemas de trânsito no transporte e da existência de

obstáculos que impedem o deslocamento de pessoas e de bens para que possam alcançar soluções diferentes para tais questões.

O projeto de lei acima visa proteger o consumidor nestas hipóteses que constituem uma grave ocorrência para o dia a dia da vida do consumidor.

Sala das Sessões, em 7 de dezembro de 2010.

**Bonifácio de Andrada**  
*Deputado Federal*

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
--

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

TÍTULO I  
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO III  
DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (VETADO);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

.....

.....

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### I – RELATÓRIO

Coube a esta Comissão de Viação e Transportes o exame do PL nº 7.983, de 2010, de autoria do Deputado Bonifácio de Andrada, que acresce inciso ao art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, aditando aos direitos nele expressos o da proteção às atividades econômicas e sociais, com destaque para os deslocamentos de pessoas, bens e valores. Para assegurar essa proteção, o PL obriga o Poder Público a divulgar com antecedência, pelos meios administrativos acessíveis aos interessados, a ocorrência de qualquer impedimento aos deslocamentos no transporte rodoviário, ferroviário, aéreo e marítimo.

Para os casos de descumprimento da lei, o PL propõe a aplicação de sanção ao agente público responsável, na forma de suspensão de suas atividades no serviço público, por trinta dias.

Na justificação, o Deputado Bonifácio Andrada justifica a proposta como meio de compensar os prejuízos causados à população e empresas pela deficiência do transporte e da infraestrutura viária do País.

Sob o rito de tramitação ordinária e sujeito à apreciação conclusiva desse Órgão Técnico e das Comissões de Defesa do Consumidor e de Constituição e Justiça e de Cidadania, cujo parecer é terminativo quanto à constitucionalidade e juridicidade, o PL não foi objeto de apresentação de emendas durante o prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em apreço acrescenta inciso ao art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, para garantir em lei a proteção das atividades econômicas e sociais, tendo como fundamento a variável transporte, enquanto meio de viabilizar tais atividades na sociedade moderna, tanto nas áreas urbanas, quanto no meio rural.

Assim, o PL obriga a divulgação, pelo Poder Público, mediante os meios administrativos acessíveis aos interessados, da ocorrência de qualquer óbice relacionado ao transporte de pessoas, bens e valores, nas modalidades rodoviária, ferroviária, aérea e marítima.

Caso a lei venha a ser descumprida, o projeto prevê como sanção ao agente público responsável a suspensão por trinta dias de suas funções no serviço público.

Para atender às demandas de deslocamento, o transporte deve ser entendido como o conjunto de elementos a ele associado, quais sejam a infraestrutura do sistema viário, dos terminais, das estações e dos pontos de paradas, além dos veículos.

O cumprimento da medida exigiria a implementação de aparato tecnológico grandioso para o monitoramento em tempo real de toda a extensão da malha viária, terrestre e aquática, afora o acompanhamento das condições dos terminais aeroportuários, impondo-se a cooperação dos diferentes entes da federação responsáveis pela infraestrutura referida. Afinal, exige-se a cobertura de cerca de 146 mil quilômetros rodoviários, considerando-se apenas a malha asfaltada, de um total de 1,8 milhão de quilômetros; 29.637 quilômetros ferroviários; 12.000 quilômetros de hidrovias, mais de 4.000 quilômetros de costa navegável, 69 aeroportos, sob a gestão da INFRAERO e mais 449 terminais aéreos municipais.

Desse modo, o exame do PL nos leva à consideração da realidade brasileira de concessão de rodovias, terminais rodoviários e ferrovias, além da outorga da prestação do serviço público de transportes para a iniciativa privada, pelas quais é repassado às empresas concessionárias o conjunto de obrigações relativas a tais atribuições. Nesses casos, seria contraditório requerer do Poder Público o controle, em tempo real, sobre a situação dessas concessões, para detectar problemas de impedimento relativos ao transporte.

O elevado custo de implantação e operacionalização da medida faz-nos refletir que melhor seria aplicar tal montante diretamente na melhoria da infraestrutura.

Por outro lado, se instalado, o aparato não seria garantia da comunicação antecipada de óbices na malha viária, tendo em vista a ocorrência de fenômenos naturais imprevisíveis, dos quais resultem deslizamentos de encostas sobre vias, rompimento de obras de arte, erosão do leito viário ou fechamento de terminais aeroportuários em razão de neblina espessa. Acidentes havidos nas vias

também são imprevisíveis, podendo impedir o tráfego ou causar grandes congestionamentos.

Nesse ponto, o PL incita a reflexão sobre a comunicação antecipada de impedimentos no transporte ao interessado. Quem seria esse interessado? A população de um bairro, da cidade, de uma região ou de todo o País, caso o impedimento ocorresse numa rodovia como a BR-116, que corta o Brasil de norte a sul. Nessas situações, restaria divulgar o impedimento através dos meios de comunicação, para a população em geral, o que até certo ponto já acontece.

Assim, perde sentido a previsão de punir o servidor público responsável pelo comunicado, até porque os assuntos referentes a essa categoria devem ser tratados em normas que regulam os regimes jurídicos de cada esfera de poder, sendo, portanto, impróprios ao Código de Defesa do Consumidor.

Quanto aos impedimentos relacionados à prestação dos serviços de transportes, sejam eles resultantes de problemas com o veículo ou de gerenciamento, compete à empresa operadora a responsabilidade frente ao usuário. Esses aspectos encontram-se disciplinados nas Leis nºs 8.987 e 9.074, ambas de 1995, que tratam das concessões e permissões na prestação dos serviços públicos, e pelo Decreto nº 2.521/98.

Frente ao exposto, nosso voto é pela REJEIÇÃO do PL nº 7.983, de 2010.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2011.

Deputado LÁZARO BOTELHO  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 7.983/10, nos termos do parecer do relator, Deputado Lázaro Botelho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Edson Ezequiel - Presidente, Washington Reis e Lázaro Botelho - Vice-Presidentes, Alberto Mourão, Carlos Roberto, Devanir Ribeiro, Edinho Araújo, Eduardo Sciarra, Geraldo Simões, Giroto, José Chaves, Jose Stédile, Leonardo Quintão, Lúcio Vale, Luiz Argôlo, Vanderlei Macris, Wellington Fagundes, Camilo Cola, Carlos Alberto Leréia, Francisco Floriano, José Airton, Lael Varella, Ronaldo Benedet e Zonta.

Sala da Comissão, em 1º de junho de 2011

Deputado EDSON EZEQUIEL  
Presidente

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.983, de 2010, de autoria do Deputado Bonifácio de Andrada, pretende alterar o Código de Defesa do Consumidor (CDC) para estabelecer a obrigação de informar o usuário de transportes sobre impedimentos a seu deslocamento, conforme se depreende da ementa do referido PL.

Para o atingimento do objetivo a que se propõe, o PL nº 7.983, de 2010, inclui inciso XI no artigo 6º do CDC para definir como direito básico do consumidor “a proteção às atividades econômicas e sociais, inclusive quanto aos deslocamentos de bens e valores que envolvam interesse de consumidores, quer no meio urbano, quer no meio rural”.

Ademais, pretende estabelecer como direito do usuário de transporte “rodoviário, ferroviário, aéreo ou marítimo” ser informado pelo Poder Público, antecipadamente, acerca de “qualquer impedimento que possa dificultar o seu deslocamento ou de seus bens e valores”.

Caso o PL em comento venha a ser aprovado, a falta da informação sobre impedimentos levará o agente público responsável pela comunicação com os usuários a ser suspenso “por 30 dias das suas atividades no serviço público”.

O Projeto de Lei nº 7.983, de 2010, tramita pelo rito ordinário, tendo sido rejeitado na Comissão de Viação e Transportes. Após a apreciação nesta Comissão, sujeitar-se-á ao exame da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Casa.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, decorrido no período de 30/06/2011 a 12/07/2011, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

### II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão analisar o mérito das proposições a ela submetidas sob o prisma da defesa dos interesses dos consumidores. Neste aspecto, o Projeto de Lei nº 7.983, de 2010, tem muito que agregar aos consumidores, em particular, e à economia como um todo.

A princípio, fazer constar de um dos direitos básicos dos consumidores “a proteção às atividades econômicas e sociais, inclusive quanto aos deslocamentos de bens e valores que envolvam” seus interesse, tanto no meio urbano quanto no rural, é uma medida extremamente salutar, pois amplia o espectro protetivo do CDC.

Mais importante ainda é a obrigação que a medida impõe ao Poder Público no sentido de informar os impedimentos à locomoção do consumidor, seja qual for o meio utilizado para esta locomoção. Saber de antemão se há ou não dificuldade para que o consumidor ou seus bens ou serviços cheguem ao destino é, sem dúvida, um direito básico a ser garantido pelo Estado.

Finalmente, como não há determinação legal que seja efetiva sem que se imponha uma penalidade, louvamos a efetividade da proposição apresentada, dada a existência de referida penalização ao agente público que se furtar a cumprir sua tarefa de informar ao consumidor.

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 7.983, de 2010.

Sala da Comissão, em 20 de março de 2014.

Deputado ÁUREO  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 7.983/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Aureo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados José Carlos Araújo, Marco Tebaldi e Ricardo Izar - Vice-Presidentes; Ademir Camilo, Carlos Souza, Chico Lopes, José Carlos Vieira, Paulo Wagner, Reguffe, Roberto Teixeira, Eros Biondini e Leandro Vilela.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2014.

Deputado **JOSÉ CARLOS ARAÚJO**  
Presidente em exercício

**FIM DO DOCUMENTO**